



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 75/92

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras provisões.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica proibida a exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada.

Parágrafo único - Exclui-se da proibição deste artigo a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendendo-se este como a implantação de floresta artificial em área não florestada.

Art.2º Sem prejuízo das sanções administrativas ou penais cabíveis para a espécie, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria nos casos de descumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - A receita financeira oriunda de mercadoria apreendida nos termos deste artigo, destinar-se-á ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE